

inerente ao funcionamento do carro e a *fôrça maior* estranha ou *exterior*, como o desabamento de um muro ou outro idêntico lance imprevisível e funesto: caso em que já não é o veículo o causador do desastre.

Assim, a responsabilidade objectiva pode ser ilidida, não só pelas duas excepções previstas naquele artigo 32.º e parágrafo (correspondente ao 140.º do Código vigente, que do anterior suprimiu o advérbio «sempre», porque *nem sempre* o lesado tem direito à reparação), mas pela intervenção de *fôrça material* estranha ao veículo e superior a toda a previsão.

Negando pois provimento no recurso, firmam o seguinte *assento*:

A reparação de prejuízos por desastre de viação em qualquer meio de transporte é devida sempre que o desastre não fôr imputável ao lesado ou a terceiro ou a *fôrça maior* estranha ao funcionamento do veículo.

Lisboa, 4 de Abril de 1933. — *Caetano Gonçalves — J. Alfredo Rodrigues — J. Soares — Vieira Ribeiro — A. Campos — Alfeu Cruz — E. Santos — A. Brandão — Silva Monteiro* (vencido. Votei que ao autor do acidente fosse sempre permitido, para se isentar da responsabilidade, fazer a prova de que o desastre não fôra causado por culpa sua, pois entendo que o Código da Estrada não revogou os princípios fundamentais de indemnização civil fixados no Código Civil, segundo os quais tal indemnização só é devida quando haja violação ou ofensa de direitos, praticada por falta ou omissão, e apenas alterou a situação jurídica das partes sob o ponto de direito processual, estabelecendo, contra o que se achava geralmente admitido, a presunção da culpa, que o demandado terá portanto de ilidir) — *Albuquerque Barata, Visconde de Olivã* (vencido pelas razões aduzidas pelo douto colega que me antecedeu) — *Alexandre de Aragão* (vencido pelas razões aduzidas pelo illustre juiz que em primeiro lugar assinou vencido) — *Amaral Pereira* (vencido pelas mesmas razões) — *Arez* (vencido pelas razões expostas pelo juiz Conselheiro Silva Monteiro) — *Ponces de Carvalho* (vencido pelas razões aduzidas pelo douto colega que em primeiro lugar assinou vencido) — *B. Veiga* (vencido pelas mesmas razões).

N.º 47:315. — Relator o Ex.º Juiz A. Campos. — Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente e agravado, Constantino Dias dos Santos. Recorrida e agravante, Sociedade F. Norton & C.ª

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

No presente processo de árbitros avindores proferiu a Relação o acórdão de 20 de Janeiro de 1932, a fl. . . ., que, sendo publicado em sessão de 27 daquele mês, veio a ser intimado às partes em 16 de Fevereiro seguinte, e no dia imediato apresentou o autor Constantino Dias dos Santos o pedido de recurso, que foi admitido pelo despacho de fl. . . . não obstante a opposição feita pela ré.

E porque aquele despacho foi confirmado pelo acórdão

a fl. . . . deste interpôs a ré o competente recurso a que este Supremo Tribunal deu provimento pelo acórdão de fl. . . ., aí julgando não tomar conhecimento do recurso interposto do acórdão de fl. . . . por não ter sido pedido dentro das quarenta e oito horas que se seguiram a 27 de Janeiro, data da publicação de tal acórdão.

Do acórdão deste Supremo Tribunal recorreu o autor por haver contradição entre aquele e o de 14 de Maio de 1932, que por certidão se juntou.

Minutaram as partes e o acórdão de fl. . . ., tendo julgado existir a alegada contradição, mandou seguir o recurso para Tribunal Pleno e por isso dele se conhece.

E considerando que, nos processos de árbitros avindores e nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 16:021, o recurso do acórdão da Relação deve ser interposto nos termos gerais de direito, artigo 983.º e parágrafos do Código do Processo Civil, excepto quanto ao prazo da interposição que aquele artigo 13.º reduziu a quarenta e oito horas;

Considerando que, não havendo naquele decreto disposição que regule desde quando deve contar-se aquele prazo de quarenta e oito horas, têm de aplicar-se, nos termos do mesmo artigo 13.º, os princípios estabelecidos pelo Código do Processo Civil no seu artigo 983.º e respectivos parágrafos;

Considerando que aí se determina que, não estando presente a parte ou o seu procurador à publicação da decisão, o prazo para desta se recorrer conta-se da respectiva intimação;

Considerando que tal é o caso dos autos em que as partes não assistem à publicação do acórdão da Relação, que por isso lhes é intimado;

Considerando que os autos mostram ter sido o acórdão da Relação intimado em 16 de Fevereiro e que o pedido de recurso foi apresentado em 17 do mesmo mês e portanto dentro das quarenta e oito horas que se seguiram à intimação;

Considerando que o recurso, tendo sido interposto em tempo pelo ora recorrente, bom recebido foi pelo despacho do juiz relator, confirmado pelo acórdão de fl. . . .; e assim do recurso interposto do acórdão de fl. . . . devia conhecer-se;

Considerando que, não se conhecendo de tal recurso no acórdão recorrido, aí se julgou contra direito:

Pelo exposto e dando provimento ao recurso revogam o acórdão de fl. . . . e, como consequência, deve conhecer-se do recurso interposto do acórdão da Relação de fl. . . ., tirando-se o seguinte *assento*: «Nos processos de árbitros avindores o prazo para o recurso do acórdão da Relação conta-se da intimação».

Lisboa, 7 de Abril de 1933. — *A. Campos — Ponces de Carvalho — Alfeu Cruz — E. Santos — Arez — Silva Monteiro — A. Brandão — J. Alfredo Rodrigues — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — B. Veiga — C. Gonçalves — J. Soares* (vencido porque o artigo 13.º do decreto n.º 16:021 é expresso em fixar o prazo de quarenta e oito horas para a interposição do recurso, a contar da publicação) — *Vieira Ribeiro* (vencido pelas razões que constam do acórdão revogado).